



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1728943/2026
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº: 131/2026

INTERESSADA / IMPUGNANTE: TCI Group Locações e Eventos Ltda. (CNPJ nº 09.177.375/0001-04)

ASSUNTO: Análise e manifestação técnica referente à Impugnação do Edital.

Trata-se de análise técnica e manifestação motivada referente à Impugnação interposta tempestivamente pela empresa TCI Group Locações e Eventos Ltda. em face do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 131/2026, cujo objeto consiste no eventual e futuro fornecimento de estruturas, equipamentos e serviços diversos de infraestrutura para a realização de eventos, festividades e cerimônias institucionais do Município de Vitória.

V.2. DO AGRUPAMENTO INDEVIDO DE ITENS EM LOTE ÚNICO

O agrupamento dos itens no Lote 1 não configura irregularidade, pois encontra justificativa expressa e técnica no próprio Termo de Referência. O subitem 1.2 do instrumento já registra que a definição dos lotes considerou o aproveitamento das características e dinâmicas do mercado local de eventos, no qual as empresas costumam atuar com portfólio integrado de estruturas, equipamentos e serviços, demonstrando plena capacidade técnica e operacional para atendimento conjunto das demandas. O Termo de Referência também consigna que a modelagem adotada busca assegurar a economicidade, mediante a racionalização de custos logísticos, operacionais e administrativos, reduzindo riscos críticos como a incompatibilidade técnica entre estruturas fornecidas por empresas distintas, a falta de sincronia nos cronogramas de montagem e operacionalização, além de atrasos ou falhas operacionais capazes de comprometer de forma irreversível a realização de eventos públicos do Município, hipótese na qual o maior prejudicado seria o interesse da coletividade.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

A legislação de regência foi rigorosamente observada, pois determina que o parcelamento seja adotado quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, mas não impõem o fracionamento absoluto e incondicional. Quando há risco de prejuízo à economia de escala, perda de sinergia operacional ou comprometimento da segurança técnica, o agrupamento é perfeitamente legítimo. Foi exatamente esse o caminho seguido: a Administração enfrentou explicitamente a questão no Termo de Referência e apresentou motivação técnica e operacional bastante para fundamentar a opção adotada, o que afasta de plano a alegação de ausência de justificativa.

Tampouco deve prosperar o argumento que verse sobre restrição à competitividade. O edital prevê expressamente a participação de empresas reunidas em consórcio e a subcontratação parcial, nos percentuais regulamentares, mecanismos que podem estimular a participação de empresas no certame. Essa viabilidade não é meramente teórica: em processo licitatório similar conduzido pelo próprio Município de Vitória, o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 141/2023, com objeto análogo ao deste certame, também estruturado em lote único, registrou-se ampla competitividade, com disputa acirrada e um consórcio sagrando-se vencedor.

O mesmo padrão operacional se repete em outros entes no Estado do Espírito Santo. A Secretaria de Estado do Governo (SEG-ES), por meio do Pregão Eletrônico nº 90010/2025, também estruturou em lote único o registro de preços para fornecimento de recursos materiais e operacionais destinados à execução de atos governamentais em todo o território estadual, resultando na Ata de Registro de Preços nº 013/2025, no valor total de R\$ 32.460.530,00, montante expressivamente superior ao estimado para o Lote 1 deste certame. O grau de heterogeneidade daquele lote único da SEG-ES é ainda maior do que o observado nesta licitação: ali convivem, entre os 90 itens registrados, estruturas modulares, coberturas em box truss, painéis de LED, sonorização e iluminação de pequeno a grande porte, geradores de 85 e 180 kVA, distribuição elétrica e hidráulica, banheiros químicos comuns e adaptados (PNE) com serviço de sucção, trailers sanitários, mobiliário, climatização, transmissão simultânea e internet para o público, serviços gráficos, fotografia 3x4, camisas personalizadas, brinquedos infláveis, alimentação e mão de obra especializada em diversas áreas.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

Essa mesma lógica de mercado foi aplicada recentemente pelo Conselho Regional de Educação Física da 22ª Região (CREF22/ES), que no Edital do Pregão Eletrônico nº 90020/2025 optou por licitar sob o regime de Grupo Único um total de 71 itens distintos. O certame reuniu em uma única cotação global desde a locação de salas e palcos até serviços de audiovisual, painéis de LED, hospedagem, recepção, buffet, buffet infantil, transporte em van e segurança. Ao assim proceder, o CREF22/ES respaldou-se na premissa de que o agrupamento garante a integridade logística, a padronização técnica e a responsabilidade centralizada da execução do evento, evidenciando que os órgãos públicos capixabas rotineiramente adotam essa modelagem para serviços dessa natureza.

É oportuno ressaltar, ainda, que o agrupamento de itens para eventos não constitui uma prática recente ou isolada no âmbito municipal capixaba. A título de ilustração, a Prefeitura Municipal da Serra/ES, por meio do Pregão Presencial nº 051/2022 (Processo nº 22.071/2022), realizou certame visando à contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de estrutura, sonorização, iluminação e suporte a eventos, contemplando de forma agregada, em um mesmo lote, 36 itens distintos, tais como palcos com cobertura, tendas, gradis, barricadas, trios elétricos, banheiros químicos, geradores, painéis de LED, iluminação cênica, sonorização de grande porte, além de licenças e projetos técnicos. No entanto, todos os itens compõem serviços necessários à realização de eventos, mesma metodologia construída para este certame.

A adoção do lote único, portanto, não é uma singularidade deste edital, mas uma prática corrente e consolidada em certames realizados no Estado do Espírito Santo para o mercado de eventos — inclusive em composições notoriamente mais heterogêneas —, sem que isso tenha inviabilizado a competitividade ou a formalização de contratações bem-sucedidas.

Por fim, a alegação de que os itens do Lote 1 não guardam relação entre si não se sustenta diante da finalidade precípua do objeto contratado. A locação de estruturas, sonorização, iluminação, audiovisual, geração de energia e mobiliário para a realização de eventos não constitui um agregado aleatório de itens desconexos, mas componentes integrados que, em conjunto, formam a infraestrutura necessária à execução de um evento público. Trata-se de segmento de mercado consolidado — o de organização, produção e infraestrutura de eventos —, no qual as empresas atuam justamente com portfólio integrado desses



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

elementos, o que reforça a coerência técnica da composição do lote. A execução por um número reduzido de fornecedores favorece a coordenação logística entre as diversas frentes de montagem simultânea, reduz o risco de descontinuidade entre estruturas interdependentes e concentra a responsabilidade técnica em caso de falha, revelando-se a modelagem adotada tecnicamente mais vantajosa para a Administração Pública.

V.3. DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS SANCIONATÓRIAS: MULTA QUE SUPERA O TETO LEGAL E EQUIPARAÇÃO ENTRE ATRASO E INEXECUÇÃO TOTAL

Acolhe-se a alegação da Impugnante quanto à desproporcionalidade e à técnica da redação do item 11.1, inciso II, alínea "b", do Termo de Referência. Com efeito, a incidência de percentual por hora de atraso sobre o valor total do contrato confunde o instituto da mora com o da multa compensatória, gerando potencial efeito incompatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da dosimetria das sanções insculpidos na Lei Federal nº 14.133/2021. A multa compensatória possui natureza estritamente indenizatória, devendo incidir em percentual fixo e não de forma cumulativa por horas transcorridas. A redação passará a vigorar da seguinte forma:

- b) Multa Compensatória: Por atraso injustificado na execução dos serviços contemplados na Ordem de Serviços (OS) superior a 02 (duas) horas: 10% (DEZ POR CENTO) sobre o valor total do contrato, com possibilidade de cancelamento da Nota de Empenho Total ou Parcial;

Assim sendo, a adequação promovida atende aos princípios da proporcionalidade e da legalidade. De igual modo, o regime sancionatório foi integralmente harmonizado no Termo de Referência e na Minuta Contratual. Restou esclarecido que a inexecução total injustificada decorre da não entrega dos serviços após 4 (quatro) horas do horário estabelecido, marco essencial e proporcional em virtude da rigidez cronológica dos eventos públicos



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

V.4. DA INEXEQUIBILIDADE DO PRAZO DE MOBILIZAÇÃO

O item 16.2 do Termo de Referência estabelece que o início da execução dos serviços deve ocorrer em até 1 (um) dia corrido, contado do recebimento da Ordem de Serviço (OS). A impugnante pode equivocadamente interpretar essa previsão como se todo o ciclo completo, projeto, dimensionamento, emissão de ART, obtenção de laudo do Corpo de Bombeiros e montagem física das estruturas, devesse estar concluído nesse prazo.

Essa leitura não encontra amparo no instrumento convocatório: o item 16.2 disciplina tão somente o marco inicial do atendimento (mobilização logístico-operacional e planejamento), e não a sua entrega final. Ademais, o item 16.13, que recebeu nova redação, alinha-se a essa dinâmica ao fixar que as solicitações serão realizadas com antecedência que observará o porte da cada solicitação. Trata-se, portanto, de um piso regulamentar de antecedência, aplicável precipuamente a itens de pronta disponibilidade, tais como mobiliário, extintores e sinalização, mesas e cadeiras, e não de um teto rígido de execução para toda e qualquer estrutura.

Cumprе ressaltar que as exigências de responsabilidade técnica perante o CREA e de obtenção de laudo do Corpo de Bombeiros aplicam-se apenas quando exigidas pela legislação e pelas normas técnicas vigentes, e não indistintamente a todos os itens do catálogo. Tais requisitos recaem exatamente sobre as estruturas de maior porte e complexidade (palcos com cobertura de grande vão livre, arquibancadas, torres de sonorização), as quais integram os grandes eventos do calendário institucional do Município.

Some-se a isso que a própria envergadura da contratação pressupõe empresas especializadas, dotadas de portfólio integrado e pronta capacidade de resposta operacional, aptas a mobilizar equipes e providenciar a documentação técnica com celeridade. Essa dinâmica de execução por demanda é prática consolidada e amplamente adotada tanto no mercado capixaba quanto pela Administração Pública, nos quais prazos semelhantes jamais inviabilizaram a perfeita execução do objeto.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

Apesar disso, visando garantir ampla participação no certame, a cláusula passa a estipular novo prazo e a constar com a seguinte redação:

16.2. O início da execução dos serviços deverá ocorrer em até **10 (dez) dias corridos**, contados do recebimento da Ordem de Serviços (OS).

V.5. DA IRREAJUSTABILIDADE DOS PREÇOS POR PERÍODO QUE PODE ALCANÇAR VINTE E QUATRO MESES

A alegação da Impugnante de que o edital e a minuta da Ata de Registro de Preços impõem congelamento nominal desproporcional ou vedação ilícita ao reajuste por até vinte e quatro meses não se sustenta diante do exame integrado do Termo de Referência e das disposições legais de regência. O Termo de Referência e a Minuta do Contrato preveem expressamente que os preços contratados serão fixos e irreajustáveis pelo período inicial de doze meses, assegurando-se a concessão de reajuste após o interregno anual com base na variação acumulada do IPCA-IBGE, em perfeita consonância com o art. 25, § 7º, e o art. 92, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A Ata de Registro de Preços constitui cadastro vinculativo para futuras e eventuais contratações, possuindo regramento próprio para o reajustamento e para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das propostas registradas, nos termos do art. 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021. Já os contratos e ordens de serviço emitidos com base na ata formalizam os vínculos operacionais específicos, cujas cláusulas asseguram expressamente o direito ao reajuste anual a contar da data-base do orçamento estimado da Administração.

Desse modo, resta demonstrado que o edital e seus anexos não promovem vedação ilegal ao reajustamento, mas sim estabelecem sistema claro, transparente e em estrita conformidade com a legislação federal de contratações públicas, garantindo a recomposição da moeda após a anualidade e resguardando a exequibilidade das propostas.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

V.6. DA DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO: MAPA DE RISCOS INCOMPLETO E AUSÊNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Igualmente não merece prosperar. Inicialmente, cumpre esclarecer que o processo administrativo contempla Estudo Técnico Preliminar regularmente elaborado, inexistindo qualquer deficiência na fase de planejamento da contratação. O referido documento integra regularmente os autos administrativos e sua disponibilização não é obrigatória nesta fase do certame, diferentemente do Termo de Referência e dos demais documentos já disponibilizados juntamente com o Edital.

Quanto ao Mapa de Gerenciamento de Riscos, ainda que eventualmente fosse constatado o preenchimento parcial de campos descritivos, isso não possui o condão de invalidar o planejamento da contratação. Trata-se de documento interno de gestão, destinado a subsidiar a Administração Pública na condução do procedimento, cuja finalidade consiste em identificar riscos e definir estratégias de tratamento.

A impugnante não demonstra qualquer prejuízo concreto decorrente das observações lançadas no referido documento, limitando-se a apontar aspectos meramente formais. Nos termos do princípio do formalismo moderado, somente irregularidades capazes de comprometer a finalidade do procedimento ou causar efetivo prejuízo ao interesse público possuem aptidão para ensejar a nulidade dos atos administrativos. No presente caso, não há demonstração de qualquer prejuízo à competitividade do certame, à formulação das propostas ou à execução contratual.

Vitória, 21 de setembro de 2026.

ROSELAINE ELER
FERREIRA
AMORIM:10440582776

Assinado digitalmente por ROSELAINE ELER FERREIRA
AMORIM:10440582776
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Videoconferencia, OU=28914728000148, OU=AC SyngularID
Múltipla, CN=ROSELAINE ELER FERREIRA
AMORIM:10440582776
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.09.22 17:37:56-0300'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

Roselaine Eler Ferreira Amorim

Gerente de Produção e Difusão Cultural



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

ALISON COSTA
JOAQUIM:1271
3952743

Assinado digitalmente por ALISON COSTA
JOAQUIM:12713952743
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
28905207000124, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3,
OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=
ALISON COSTA JOAQUIM:12713952743
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.09.22 17:38:36-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

Alison Costa Joaquim

Assessor Adjunto

O documento foi adicionado eletronicamente por ROSELAINÉ ELER FERREIRA AMORIM, CPF: ***.05.827-** em 22/09/2026 17:39:46. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site ["https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao"](https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao) e utilize o código abaixo:
98D66D3A-EBC4-480A-B6DD-A2BF869E725F